

Registro: 2019.0001047610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004672-58.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MAXIMINO CLAUDINES AUGUSTO MORENO, são apelados RAFAEL FERNANDO ORMELESI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SOMPO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1004672-58.2015.8.26.0309

Apelante: Maximino Claudines Augusto Moreno Apelados: Rafael Fernando Ormelesi da Silva

Interessada: Sompo Seguros S/A Comarca de Jundiaí - 2ª Vara Cível Juíza: Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis

Voto nº 22019

Apelação Cível. Ação indenizatória danos morais e corporais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

Presunção de culpa do réu porque efetuou conversão à esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta. Ausência de prova de excludente da responsabilidade do réu. Prova testemunha que não é segura ao afirmar que o farol da motocicleta estava apagado. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC). Manutenção das indenizações fixadas na sentença.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 349/356, integrada no julgamento dos embargos de declaração (f. 367), destes autos de ação indenizatória por danos morais e corporais, movida por RAFAEL FERNANDO



ORMELESI DA SILVA, em relação a MAXIMINO CLAUDINES AUGUSTO MORENO, com denunciação da lide a SOMPO SEGUROS S/A, julgou (a) parcialmente procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de indenização fixada em R\$25.000,00, sendo R\$15.000,00 pelos danos corporais e R\$10.000.00 pelos danos morais em sentido estrito, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente e, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com a metade das custas e despesas processuais, o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação e o autor a pagar honorários ao advogado do réu fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando serem ambos beneficiários da assistência judiciária; e (b) procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora a pagar, solidariamente com o réu denunciante, as verbas a que este foi condenado a pagar na lide principal, inclusive os ônus da sucumbência, até o limite contratual, sem condenação nas verbas da sucumbência na lide secundária por ausência de resistência da seguradora.

Apelou o réu (f. 390/396), alegando, em suma, que: (a) não há prova nos autos a respeito da culpa do réu pelo acidente; (b) a testemunha relatou que o autor estava acostumado a trafegar em velocidade acima da permitida e, no momento do acidente, a moto estava com o farol apagado; (c) o depoimento dessa testemunha não é antagônico e deve ser considerado; (d) ao trafegar com o farol apagado, o autor contribuiu para a ocorrência do acidente, o que caracteriza ao menos sua culpa concorrente; (e) os alegados danos já foram suportados pelos pagamentos feitos pelo réu e sua seguradora; (f) eventual dano moral existente deve ser minorado; (g) a prova pericial atestou a capacidade laborativa do autor.

A apelação, não preparada por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 400/403 e 404/410).



É o relatório.

A decisão que rejeitou os segundos embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 09/11/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 389); a apelação, protocolada em 06/12/2018, é tempestiva.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo-a nesta instância em ambos os efeitos.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 13/09/2014, por volta das 19h, envolvendo o veículo GM Classic/Life dirigido pelo réu, e a motocicleta Honda CG 125, pilotada pelo autor (f. 29/30).

A dinâmica dos fatos também é incontroversa, segundo se depreende das alegações das partes e da fotografia que instruiu a inicial (f. 39): ambas as partes trafegavam na Av. José Benedito Constantino Rosa, em sentidos opostos e, no cruzamento com a Rua Francisco Alves Rodrigues, o réu fez conversão à esquerda para ingressar nessa rua, ocasião em que interceptou a trajetória do autor.

O réu, no BO/PM, narrou que trafegava com seu veículo nessa rua, sentido bairro, e ao fazer a conversão para a Rua Francisco Alves Rodrigues, colidiu com a motocicleta (f. 29).

Em contestação, alegou que não viu a motocicleta quando realizou a conversão à esquerda porque o autor trafegava com os faróis apagados, o que afasta sua responsabilidade pelo evento.

Eduardo Gomes da Silva, testemunha arrolada pelo autor, relatou que: (a) sabe que o autor era motoboy; (b) presenciou o acidente, pois vinha no veículo que trafegava atrás do autor, com seu pai; (c) vinha um carro no sentido contrário, que parou para aguardar a passagem dos veículos e entrar naquela rua; (d) o veículo que vinha logo atrás invadiu a contra mão e "pegou" o motociclista.

José Gomes da Silva, testemunha arrolada pelo autor,



relatou que: (a) presenciou o acidente; (b) tinha uma Fiorino parada, dando a preferência para os veículos que vinham descendo; (c) nesse momento, houve o choque e viu o rapaz jogado em cima da calçada; (d) parou o carro e foi socorrer o rapaz; (e) não conversou com o rapaz do veículo que colidiu na moto.

Gildo Almeida Reis, testemunha arrolada pelo réu e pela denunciada, relatou que: (a) presenciou o acidente, quando estava indo para sua casa; (b) como percebeu que tinha um carro que ia entrar na rua que pretendia atravessar, achou melhor não atravessar e seguiu na calçada; (c) nesse momento, só ouviu o barulho; (d) estava bem escuro; (e) sabia que um motociclista estava envolvido no acidente; (f) depois de uns 20 min, quando já estava em casa, a esposa do réu comentou que ele tinha batido o carro, e então veio a saber quem eram os envolvidos; (g) percebeu o acidente pelo barulho, olhou para trás e viu a moto no chão, o carro batido, e seguiu seu caminho; (h) já viu o autor passando várias vezes em alta velocidade com sua motocicleta; (i) na ocasião do acidente o farol da moto estava apagado; (j) o veículo do réu estava quase parando, para olhar para entrar; (k) se lembra de uma Fiorino no local.

A apelação não comporta provimento.

A culpa do réu está caracterizada no presente caso.

Pretendendo ele fazer a manobra de conversão à esquerda, deveria ter aguardado o momento oportuno para tanto, sem interceptar a trajetória dos veículos que vinham em sentido contrário.

O art. 35 do CTB determina que antes de iniciar qualquer manobra que implique em um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora ou fazendo gesto convencional de braço. Em seu parágrafo único, esse artigo define deslocamento lateral como a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.



E no parágrafo único do art. 38 há a determinação de que, durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Considerando que a colisão ocorreu no momento em que o réu interceptou a trajetória da motocicleta, que tinha preferência de passagem naquela ocasião, sobre o réu pesava o ônus de provar eventual excludente de sua responsabilidade.

Todavia, embora tenha alegado que o autor trafegava com os faróis da motocicleta apagados, o que teria tornado impossível sua visualização, a prova produzida nesse sentido não é segura.

A testemunha Gildo, embora estivesse presente no momento do acidente, disse que percebeu o acidente quando ouviu o barulho, momento em olhou para trás, viu a moto caída no chão e o carro batido, tendo, então, seguido seu caminho.

Ora, essa testemunha não estava olhando para os veículos antes de a colisão acontecer, e não parou no local após sua ocorrência, se afigurando no mínimo duvidosa a afirmação de que o farol da motocicleta estava apagado.

Ademais, como bem concluiu a sentença apelada, o fato de o farol da motocicleta estar, ou não, apagado, não foi mencionado pelo réu quando da lavratura do boletim de ocorrência, elaborado a partir de sua narrativa; tal circunstância, sendo extremamente relevante, não teria sido omitida naquela ocasião.

Irrelevante para o deslinde da presente ação a menção da testemunha ao fato de que normalmente o autor costuma desenvolver alta velocidade na via onde ocorreu o acidente.

A alegada velocidade excessiva da motocicleta não foi provada nestes autos e, ainda que o tivesse, não seria causa de excludente da responsabilidade do réu porque a causa efetiva para a ocorrência da



colisão foi o fato de que este interceptou a trajetória da motocicleta, que tinha preferência de passagem naquela ocasião.

Observa-se, ademais, que o réu nada mencionou em sua contestação a respeito de o autor estar trafegando em velocidade acima da permitida para o local.

Quanto às verbas indenizatórias, melhor sorte não assiste ao apelante.

O fato de o réu, por sua seguradora, ter arcado com prejuízos materiais experimentados pelo autor, como reparos na motocicleta e valores gastos com medicamentos, não elide o direito deste de ser indenizado pelos danos morais e pelas sequelas advindas das lesões sofridas no acidente, que resultaram na diminuição de seu patrimônio físico, pois tais danos possuem naturezas diversas.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano.

No presente caso, considerando as lesões sofridas pelo autor, a necessidade de submissão da cirurgia, a tratamento fisioterápico, o período de convalescença em que teve que se afastar de suas atividades diárias, patentes são os danos morais que sofreu (f. 31/36), afigurando-se razoável a fixação dessa indenização no valor de R\$10.000,00, que não comporta redução.

No laudo médico pericial realizado pelo IMESC se observou que, no acidente narrado nestes autos, o autor sofreu trauma em membro inferior esquerdo, foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com grave limitação articular em joelho, tendo os demais movimentos presentados e sem atrofias musculares. Concluiu o perito que o autor permaneceu com incapacidade parcial e permanente, com 75% de limitação articular em joelho, que corresponde a 15% de comprometimento de seu patrimônio físico (f. 294/299).

O autor postulou, na inicial, a condenação do réu no



pagamento de indenização "pelos danos físicos e suas sequelas, no valor de R\$35.000,00" (f. 17) e a sentença ora apelada acolheu tal pedido indenizatório "por danos corporais, no valor de R\$15.000,00".

Ora, a diminuição da capacidade laborativa, nos termos do art. 950 do Código Civil, gera ao ofendido direito ao recebimento de indenização que, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença (já previstos no art. 949), incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Ainda, nos termos do parágrafo único desse artigo, a indenização na forma de pensão mensal poderá, se o prejudicado preferir, ser arbitrada e paga de uma só vez.

Tem-se, portanto, que a indenização por sequelas que resultaram em diminuição da capacidade laborativa é aquela na forma de pensão mensal, que pode, não se olvida, ser arbitrada e paga de uma só vez, e deveria considerar a tanto o salário recebido pelo autor na ocasião do acidente e sua expectativa de vida.

Entretanto, considerando que não houve impugnação específica do réu em sua apelação quanto à forma da fixação dessa indenização, não há que se falar em reforma da r. sentença nesse aspecto, neste julgamento.

Por tais motivos, nego provimento à apelação.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu para 15% do valor atualizado da condenação, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelação não provida.

Morais Pucci Relator